

APROVADO 8 VOTOS FAVORÁVEIS E 1
VOTOS CONTRÁRIOS EM SEUS PRÓPRIOS
TERMOS NA 69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª
LEGISLATURA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2022

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA - RS



PROCESO Nº 27/2022
RECEBIDA 14/06/2022

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAPELA DE SANTANA

PROJETO DE LEI Nº 27/2022, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

"Autoriza o Executivo Municipal e a celebrarem Termo de Confissão de débitos previdenciários e acordo de parcelamento e reparcelamento com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 2021, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprova e sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam autorizados o parcelamento e reparcelamento dos débitos do Município de Capela De Santana com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Capela De Santana, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o dispositivo nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, conforme disciplinado pela Portaria MTP 360 de 22 de fevereiro de 2022, que tratam do parcelamento especial autorizado no artigo 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º. Os parcelamentos e reparcelamentos de que trata o caput incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS e contribuições não repassadas dos segurados ativos, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias com vencimento até 31 de outubro de 2021 (competência até setembro de 2021).

§ 2º. Os parcelamentos e reparcelamentos de que trata o caput deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até a referida data, nos termos dos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, conforme disciplinado pela Portaria MTP 360 de 22 de fevereiro de 2022, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

§ 3º. Os parcelamentos, com a rubrica Contribuição Patronal nº 00596/2019, 00133/2020, 00711/2021 e 00954/2021 serão unificados e repactuados em 240 meses.

§ 4º. Os parcelamentos, com a rubrica Suspensão – Portaria 14.816/2020 nº 00291/2021, 00292/2021, 00293/2021 e 00294/2021 serão unificados e repactuados em 240 meses.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão nos parcelamentos de que trata esta lei de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos parcelamentos e reparcelamentos previstos nesta Lei ficam vinculadas a parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município, no dia 30 (trinta) de cada mês no Banco 001, Banco do Brasil, Agência nº 0318-2, conta corrente nº 157738-7 e creditadas na mesma data no Banco 001, Banco do Brasil, Agência nº 0318-2, conta corrente nº 1115738-0, de titularidade do Fundo de Previdência Social do Município de Capela De Santana.

Parágrafo Único. Caberá ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.



Art. 6º. O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos e reparcelamentos de que trata esta Lei será no último dia útil do mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento e as demais, até o dia 30 dos meses subsequentes.

Art. 7º. O Fundo de Previdência Social do Município de Capela de Santana poderá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPELA DE SANTANA, AOS 14 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.



José Alfredo Machado
Prefeito Municipal



Clara Elisa Paula Machado Oliveira
Secretária da Administração

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Senhores(as) Vereadores (as)

Apraz-nos, neste ensejo, cumprimentar cordialmente Vossas Senhorias, oportunidade em que encaminhamos a essa egrégia Câmara, para análise, apreciação o Projeto de Lei em epígrafe, o qual "AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS E ACORDO DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO COM O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE CAPELA DE SANTANA"

Todos os Entes Federados passam por dificuldades financeiras, com muitas demandas da sociedade para atender e a Administração Municipal fez todos os esforços para conter despesas, mesmo assim o ingresso de receitas não foi suficiente para cobrir todas as despesas, restando a descoberto parte das obrigações previdenciárias frente ao Regime Próprio de Previdência RPPS.

A preocupação do Executivo em regularizar a situação de pendência é em função que a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, deve ser renovada para não inviabilizar todos os relacionamentos através de convênios e contratos com a União e Estado.


A Emenda Constitucional 113 de 08 de dezembro 2021, autoriza parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, levando em consideração o atual momento financeiro e principalmente o equilíbrio das contas públicas o Município de Capela de Santana vai buscar sua habilitação junto a Secretária de Previdência para realizar o parcelamento reparcelamento de seus débitos.

O referido parcelamento e reparcelamento, ora proposto, será realizado pelo sistema da Secretária de Previdência Social denominado CADPREV, está ferramenta é responsável pela inclusão, alteração, consulta e visualização de Acordos de Parcelamento e Confissões de Débitos Previdenciários, e também por gerar o Termo de Acordo de Parcelamento padrão, cálculos de juros multas e atualização de valores, geração de guia de pagamento a partir dos valores originais agregados aos índices de correção e taxas de juros autorizados por esta lei.


Esta é a razão para apreciação do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual o Poder Executivo Municipal espera a análise competente e criteriosa por parte da colenda Câmara de Vereadores, e sua posterior aprovação em regime de urgência, nos termos regimentais.

Assim, certo de vossa compreensão ao exposto, solicito a apreciação do presente Projeto.

Atenciosamente,



José Alfredo Machado
Prefeito Municipal



Clara Elisa Paula Machado Oliveira
Secretária da Administração

Ilmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal
CAPELA DE SANTANA/RS